



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.386 - DF
(2016/0306379-4)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ
- SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO - DF010958
INTERES. : MAERCIO MAURICIO NASCIMENTO DA PIEDADE
INTERES. : MARIA DA GLORIA SANTOS DA SILVA
INTERES. : MARIA DE JESUS FRANÇA DUARTE
INTERES. : MARIA DE NAZARE BARBOSA MOREIRA
INTERES. : MARIA IZAULINA DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : MARIA JOSE IZACKSSON JUCA
INTERES. : MARIA LURDES DA SILVA DUARTE
INTERES. : MARIA SERAFINA ARAUJO BRAGA
INTERES. : MARILEIA DE VILHENA LOBATO
INTERES. : MARINA VALENTE
INTERES. : OLGARINA FRANCA DA SILVA
INTERES. : ONDINA DOS SANTOS BRITO FRAZAO
INTERES. : OSCARINA DA SILVA BARBOSA VINHAS
INTERES. : PAULO VITOR DA SILVA GOMES DE ARAUJO
INTERES. : PEDRO DA COSTA UCHOA JUNIOR
INTERES. : PHILLIPE MACHADO UCHOA
INTERES. : RODRIGO AARAO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : ROSENDA DE VILHENA LOBATO
INTERES. : ROSENEA SOARES BARATA
INTERES. : TALES JORGE MESQUITA
INTERES. : UBIRAJARA DIAS TAVARES
INTERES. : VALDOMIRA SANTOS CORDEIRO
INTERES. : VANUZIA WALDECK RIBEIRO
INTERES. : VIRGILINA PELAES DOS SANTOS
INTERES. : VIRGINIA PELAES DOS REIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. DIREITO À VANTAGEM PECUNIÁRIA DEVIDA APÓS O FALECIMENTO DO SERVIDOR. DIREITO PRÓPRIO DOS RESPECTIVOS PENSIONISTAS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REPRESENTAR OS PENSIONISTAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os valores exequendos referem-se a créditos devidos após o falecimento do servidor que detinha vínculo estatutário com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública, sendo, portanto, direito próprio dos respectivos pensionistas.

2. O Sindicato possui legitimidade ativa *ad causam* para substituir os pensionistas da categoria "[...] diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação ao servidor falecido, independentemente de seu óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução" (AgInt no REsp 1740853/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019).

3. O Sindicato não está substituindo processualmente pessoa já falecida, como defende a agravante. Na verdade, a entidade sindical está vindicando direito e interesse dos pensionistas.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.386 - DF
(2016/0306379-4)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ
- SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO - DF010958
INTERES. : MAERCIO MAURICIO NASCIMENTO DA PIEDADE
INTERES. : MARIA DA GLORIA SANTOS DA SILVA
INTERES. : MARIA DE JESUS FRANÇA DUARTE
INTERES. : MARIA DE NAZARE BARBOSA MOREIRA
INTERES. : MARIA IZAULINA DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : MARIA JOSE IZACKSSON JUCA
INTERES. : MARIA LURDES DA SILVA DUARTE
INTERES. : MARIA SERAFINA ARAUJO BRAGA
INTERES. : MARILEIA DE VILHENA LOBATO
INTERES. : MARINA VALENTE
INTERES. : OLGARINA FRANCA DA SILVA
INTERES. : ONDINA DOS SANTOS BRITO FRAZAO
INTERES. : OSCARINA DA SILVA BARBOSA VINHAS
INTERES. : PAULO VITOR DA SILVA GOMES DE ARAUJO
INTERES. : PEDRO DA COSTA UCHOA JUNIOR
INTERES. : PHILLIPE MACHADO UCHOA
INTERES. : RODRIGO AARAO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : ROSENDA DE VILHENA LOBATO
INTERES. : ROSENEA SOARES BARATA
INTERES. : TALES JORGE MESQUITA
INTERES. : UBIRAJARA DIAS TAVARES
INTERES. : VALDOMIRA SANTOS CORDEIRO
INTERES. : VANUZIA WALDECK RIBEIRO
INTERES. : VIRGILINA PELAES DOS SANTOS
INTERES. : VIRGINIA PELAES DOS REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo interno de fls. 509-515 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, determinou a expedição dos requisitórios de valor incontroverso. Na ocasião, consignou que em se tratando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de concessão de ordem da qual resultou efeitos patrimoniais, o óbito ocorrido na fase de conhecimento, antes do trânsito em julgado, em nada obsta o prosseguimento do feito.

A UNIÃO alega, em síntese, que (a) não é possível a sucessão processual em mandado de segurança coletivo na fase de conhecimento, mas apenas na fase executiva, dado o caráter mandamental e personalíssimo do *writ*, (b) a entidade de classe não pode substituir alguém que já é falecido, uma vez que para pertencer a uma categoria é pressuposto lógico existir e (c) ainda que se admita a hipótese de a entidade de classe poder pleitear os direitos dos pensionistas em juízo, não se pode tolerar que a entidade trate do interesse consubstanciado em um direito creditório de um espólio, devendo ser excluídos do título os créditos de herança.

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação ao colegiado.

Intimado para resposta, o agravado deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 535).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.386 - DF
(2016/0306379-4)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ
- SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO - DF010958
INTERES. : MAERCIO MAURICIO NASCIMENTO DA PIEDADE
INTERES. : MARIA DA GLORIA SANTOS DA SILVA
INTERES. : MARIA DE JESUS FRANÇA DUARTE
INTERES. : MARIA DE NAZARE BARBOSA MOREIRA
INTERES. : MARIA IZAULINA DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : MARIA JOSE IZACKSSON JUCA
INTERES. : MARIA LURDES DA SILVA DUARTE
INTERES. : MARIA SERAFINA ARAUJO BRAGA
INTERES. : MARILEIA DE VILHENA LOBATO
INTERES. : MARINA VALENTE
INTERES. : OLGARINA FRANCA DA SILVA
INTERES. : ONDINA DOS SANTOS BRITO FRAZAO
INTERES. : OSCARINA DA SILVA BARBOSA VINHAS
INTERES. : PAULO VITOR DA SILVA GOMES DE ARAUJO
INTERES. : PEDRO DA COSTA UCHOA JUNIOR
INTERES. : PHILLIPE MACHADO UCHOA
INTERES. : RODRIGO AARAO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : ROSENDA DE VILHENA LOBATO
INTERES. : ROSENEA SOARES BARATA
INTERES. : TALES JORGE MESQUITA
INTERES. : UBIRAJARA DIAS TAVARES
INTERES. : VALDOMIRA SANTOS CORDEIRO
INTERES. : VANUZIA WALDECK RIBEIRO
INTERES. : VIRGILINA PELAES DOS SANTOS
INTERES. : VIRGINIA PELAES DOS REIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. DIREITO À VANTAGEM PECUNIÁRIA DEVIDA APÓS O FALECIMENTO DO SERVIDOR. DIREITO PRÓPRIO DOS RESPECTIVOS PENSIONISTAS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REPRESENTAR OS PENSIONISTAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os valores exequendos referem-se a créditos devidos após o falecimento do servidor que detinha vínculo estatutário com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública, sendo, portanto, direito próprio dos respectivos pensionistas.

2. O Sindicato possui legitimidade ativa *ad causam* para substituir os pensionistas da categoria "[...] diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação ao servidor falecido, independentemente de seu óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução" (AgInt no REsp 1740853/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019).

3. O Sindicato não está substituindo processualmente pessoa já falecida, como defende a agravante. Na verdade, a entidade sindical está vindicando direito e interesse dos pensionistas.

4. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

De início, compulsando os autos, saliento que todos os beneficiários desta execução são **pensionistas**. Vale dizer, os valores exequendos referem-se a créditos devidos **após o falecimento** do servidor que detinha vínculo estatutário com a Administração Pública.

Nesse contexto, deixo de apreciar as alegações da UNIÃO atinentes a créditos de herança e caráter personalíssimo do *writ*, uma vez que, no caso concreto, o que se busca é o recebimento pecuniário de direito próprio dos pensionistas.

Feita essa breve introdução, passo a apreciar o agravo interno.

Os valores em discussão representam **crédito de pensão**, possuindo o Sindicato legitimidade ativa *ad causam* para substituir os pensionistas da categoria. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO PARA REPRESENTAR O PENSIONISTA.

1. O título executivo oriundo de ação coletiva abrange os servidores e pensionistas incluídos na categoria representada pelo substituto processual. Assim, impõe-se considerar que o Sindicato possui legitimidade ativa ad causam para substituir a pensionista, em execução de sentença, diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação ao servidor falecido, independentemente de seu óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Precedentes: REsp 1.276.388/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; AgRg no REsp 1.224.482/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2015; AgInt no REsp 1.744.661/RS, Rel. Minisro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.740.853/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 22/4/2019.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, **em nome próprio ou por substituição**, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual.

2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva.

3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na ExeMS 10.424/DF, 2010/0173394-7, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019.)

Assim, o Sindicato não está substituindo processualmente pessoa já falecida, como defende a agravante. Na verdade, a entidade sindical está vindicando direito e interesse dos pensionistas.

A propósito, registro que, em diversas execuções oriundas de mandado de segurança coletivo, sindicatos e associações têm atuado como substitutos de pensionistas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão do falecimento de servidores antes da impetração sem que tenha sido reconhecida a ilegitimidade da entidade de classe.

Em muitos casos, inclusive, houve expedição e pagamento dos respectivos ofícios requisitórios. A exemplo: ExeMS 6722/DF (2006/0255586-2), ExeMS 6019/DF (2013/0199246-5), ExeMS 21601/DF (2021/0099102-6) e ExeMS 7386/DF (2014/0104448-5 e 2014/0122023-0), **sendo esta última, inclusive, decorrente do mesmo título judicial.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0306379-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeMS 7.386 / DF**

Número Origem: 200100104371

EM MESA

JULGADO: 24/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDPOL/AP
ADVOGADO	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO - DF010958
EXECUTADO	: UNIÃO
INTERES.	: MAERCIO MAURICIO NASCIMENTO DA PIEDADE
INTERES.	: MARIA DA GLORIA SANTOS DA SILVA
INTERES.	: MARIA DE JESUS FRANÇA DUARTE
INTERES.	: MARIA DE NAZARE BARBOSA MOREIRA
INTERES.	: MARIA IZAULINA DE OLIVEIRA FILHO
INTERES.	: MARIA JOSE IZACKSSON JUCA
INTERES.	: MARIA LURDES DA SILVA DUARTE
INTERES.	: MARIA SERAFINA ARAUJO BRAGA
INTERES.	: MARILEIA DE VILHENA LOBATO
INTERES.	: MARINA VALENTE
INTERES.	: OLGARINA FRANCA DA SILVA
INTERES.	: ONDINA DOS SANTOS BRITO FRAZAO
INTERES.	: OSCARINA DA SILVA BARBOSA VINHAS
ADVOGADO	: BÁRBARA SOARES DE AQUINO - DF052835
INTERES.	: PAULO VITOR DA SILVA GOMES DE ARAUJO
INTERES.	: PEDRO DA COSTA UCHOA JUNIOR
ADVOGADO	: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569
INTERES.	: PHILLIPE MACHADO UCHOA
ADVOGADO	: DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA - BA020747
INTERES.	: RODRIGO AARAO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES.	: ROSENDA DE VILHENA LOBATO
INTERES.	: ROSENEA SOARES BARATA
INTERES.	: TALES JORGE MESQUITA
INTERES.	: UBIRAJARA DIAS TAVARES
INTERES.	: VALDOMIRA SANTOS CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : VANUZIA WALDECK RIBEIRO
INTERES. : VIRGILINA PELAES DOS SANTOS
INTERES. : VIRGINIA PELAES DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ -
SINDPOL/AP
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO - DF010958
INTERES. : MAERCIO MAURICIO NASCIMENTO DA PIEDADE
INTERES. : MARIA DA GLORIA SANTOS DA SILVA
INTERES. : MARIA DE JESUS FRANÇA DUARTE
INTERES. : MARIA DE NAZARE BARBOSA MOREIRA
INTERES. : MARIA IZAULINA DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : MARIA JOSE IZACKSSON JUCA
INTERES. : MARIA LURDES DA SILVA DUARTE
INTERES. : MARIA SERAFINA ARAUJO BRAGA
INTERES. : MARILEIA DE VILHENA LOBATO
INTERES. : MARINA VALENTE
INTERES. : OLGARINA FRANCA DA SILVA
INTERES. : ONDINA DOS SANTOS BRITO FRAZAO
INTERES. : OSCARINA DA SILVA BARBOSA VINHAS
INTERES. : PAULO VITOR DA SILVA GOMES DE ARAUJO
INTERES. : PEDRO DA COSTA UCHOA JUNIOR
INTERES. : PHILLIPE MACHADO UCHOA
INTERES. : RODRIGO AARAO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : ROSENDA DE VILHENA LOBATO
INTERES. : ROSENEA SOARES BARATA
INTERES. : TALES JORGE MESQUITA
INTERES. : UBIRAJARA DIAS TAVARES
INTERES. : VALDOMIRA SANTOS CORDEIRO
INTERES. : VANUZIA WALDECK RIBEIRO
INTERES. : VIRGILINA PELAES DOS SANTOS
INTERES. : VIRGINIA PELAES DOS REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.